

## **PARECER N°           , DE 2006**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,  
sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 132, de  
2005, que *regulamenta o exercício da profissão  
de Supervisor Educacional e dá outras  
providências.*

**RELATOR: Senador WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara nº 132, de 2005, que regulamenta o exercício da profissão de Supervisor Educacional e dá outras providências, é de autoria do eminente Deputado Federal CEZAR SCHIRMER.

Na sua justificação, o eminente Autor apresenta como razões para aprovação da matéria, a necessidade de regulamentação das atividades de administração escolar, cometendo-as aos supervisores educacionais, graduados em Pedagogia, com habilitação em Supervisão Educacional ou Supervisão Escolar ou, ainda, pós-graduados nessas áreas.

A proposição estaria em sintonia com o que dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 1996), que, em seu art. 64, estabelece que a formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Assevera, ainda, que a escola é uma das instituições sociais que necessitam de constante ajuste à realidade, a fim de cumprir o seu papel na sociedade, e que, para que possa participar desse processo de desenvolvimento e transformação, necessita revisar e redefinir papéis até agora existentes, a fim de adaptar-se às novas exigências sociais,

transformando a educação escolar em um dos instrumentos do desenvolvimento individual, social e econômico, colaborando, decisivamente, para a construção da própria cidadania.

A história da Supervisão Educacional acompanha a história da educação e, atualmente, busca fazer uma releitura da realidade municipal, estadual, nacional e, até mesmo, internacional, a fim de oferecer subsídios para a construção de uma educação mais democrática e eficiente.

Aprovada na Câmara dos Deputados, a proposição, em síntese, abrange os seguintes aspectos:

- define os critérios para o exercício da profissão de Supervisor Educacional;
- estabelece os campos de atuação desse profissional;
- dispõe sobre suas competências profissionais.

Trata-se, portanto, de matéria de grande alcance para a educação brasileira, merecendo, portanto, especial atenção dos membros desta Comissão.

À proposição não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer sobre o presente projeto de lei.

A questão meritória é sobre a necessidade ou não da regulamentação do exercício da profissão de Supervisor Educacional.

Os princípios que orientam a regulamentação do exercício de atividades profissionais, como a que agora se pretende efetivar, devem estar harmonizados com a legislação de regência, especialmente a que dispõe sobre

as diretrizes da educação nacional, e amparadas pelo interesse social, o que se apresenta inequívoco.

Vale lembrar que o inciso XIII do art. 5º e o parágrafo único do art. 170, ambos da Constituição Federal, estabelecem o princípio da liberdade de exercício de qualquer atividade profissional ou econômica, desde que lícita.

É muito comum confundir regulamentação profissional com o reconhecimento da profissão e a garantia de direitos, quando, na verdade, regulamentar significa impor limites, ordenar competências, atribuições e fixar responsabilidades.

O poder do Estado de interferir em determinada atividade para limitar o seu livre exercício só se justifica se o interesse público assim o exigir. Certamente que a exigência do interesse público não é pela especificação ou reserva de direitos para um determinado segmento econômico-profissional e, sim, pela imposição de deveres em favor da sociedade que, se prestados por pessoas sem um mínimo de conhecimentos técnico e científico especializado, poderiam acarretar sério dano social, com riscos à educação e à formação da cidadania dos brasileiros.

Assim, a regulamentação legislativa só é aceitável uma vez atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

1. que a atividade exija conhecimentos teóricos e técnicos;
2. que seja exercida por profissionais com cursos reconhecidos oficialmente;
3. que a regulamentação seja considerada de interesse social.

No caso específico, parece existir a necessidade de formação de considerável contingente de profissionais para as atividades elencadas, abrangidas pela área de Supervisão Educacional, em atendimento à norma pretérita que integra as diretrizes e bases da educação nacional.

Nesses termos, em consonância com o já discutido e votado na Câmara dos Deputados, a matéria merece ser aprovada pela Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal.

### III – VOTO

Em face do exposto, considerando a relevância das funções que o Supervisor Educacional deve exercer, assim como definido seu campo de atuação, além da garantia de que este é detentor de qualificação em cursos devidamente reconhecidos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 132, de 2005.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator